



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.599

De 30 de Julho de 2014.

Revoga
Aut 016/2018
Prg - 003/2018
Executivo

REVOGA A LEI Nº. 3.872, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 2000, E INSTITUI O NOVO
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
- CMDRS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Campina Grande, em caráter permanente, como órgão deliberativo, normativo, autônomo, consultivo, controlador e fiscalizador, nas ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, priorizando a agricultura de base familiar.

Art. 2º O CMDRS é uma organização civil, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, com sede no Município de Campina Grande, composto por representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, e representantes do Poder Público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I – elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho (adequar ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS);
- II – promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre as diretrizes, critérios e procedimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III – identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;
- IV – acompanhar, assessorar, receber, analisar, aprovar (ou rejeitar) e priorizar as propostas de ações e projetos;
- V – submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho para análise e aprovação;
- VI – acompanhar e supervisionar a implantação e implementação dos programas e projetos aprovados, juntamente com os Comitês de Acompanhamento das Associações Comunitárias beneficiárias das políticas públicas, e a aplicação dos recursos;
- VII – informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;
- VIII – acompanhar o processo de liberação de recursos junto aos órgãos e entidades financiadoras;
- IX – acompanhar as liberações de recursos e a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações/Cooperativas, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;
- X – identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção de assistência técnica às comunidades;
- XI – participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras;
- XII – disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras informações solicitadas;
- XIII – reformular o Estatuto, quando for o caso, e de acordo com as normas legais e estatutárias;
- XIV – estimular a participação de entidades associativas existentes no Município, que não compõem o Conselho, dando-lhe direito à manifestação ou à expressão de seus interesses;
- XV – preservar e apresentar quando lhe for solicitada a documentação do Conselho, considerando ser a referida documentação de caráter público;
- XVI – incluir os objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
- XVII – promover ações que revitalizem a cultura local anual;
- XVIII – promover a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do Município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DA COMPOSIÇÃO E DA ADMISSÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º O Conselho é composto pelos seguintes membros, com atuação no Município:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV – 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais;
- V – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar;
- VI – 01 (um) representante de Instituições Públicas;
- VII – 01 (um) representante de Organizações Não Governamentais;
- VIII – 18 (dezoito) representantes das Associações Comunitárias Rurais e Cooperativas.

§ 1º Os representantes das Associações Comunitárias e das Cooperativas, potenciais beneficiários dos programas e projetos, devem somar no mínimo 80% (oitenta por cento) dos membros efetivos e, no máximo, 20% (vinte por cento) representando o Poder Público, instituições governamentais e não governamentais e outros segmentos devidamente constituídos com atuação no Município.

§ 2º Não será permitida a participação, como membro do Conselho, de entidade que houver sido constituída legalmente em tempo inferior a 90 (noventa) dias.

§ 3º A admissão de membro do Conselho deverá ser deliberada pela Assembleia Geral, após a entidade interessada participar de 03 (três) assembleias consecutivas no Conselho.

§ 4º Para as deliberações quanto à admissão de membro do Conselho, será exigido o voto de aprovação de 2/3 dos presentes na Assembleia Geral, não podendo haver deliberação, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos membros ou com menos de 1/5 nas convocações seguintes.

§ 5º Cada entidade com representação no Conselho indicará um membro titular e um membro suplente, através de documento oficial subscrito pelo Presidente da entidade ou cópia da ata da assembleia que elegeu os representantes da mesma.

§ 6º Todos os membros titulares terão direito a voz e a voto e os suplentes somente terão direito a voto quando da ausência do titular.

§ 7º Um mesmo indivíduo não poderá representar mais de uma instituição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§8º Caso um representante do Conselho seja desvinculado da entidade que participava, perderá automaticamente a sua representação, devendo a entidade indicar substituto. No caso de o representante a ser substituído ocupar cargo de diretoria, somente ao Vice-eleito será permitido assumir automaticamente o cargo. Na ausência ou impedimento deste, deverá ser realizada uma eleição para preenchimento da vaga até o término do mandato.

§9º Representantes suplentes não poderão candidatar-se a cargos de Diretoria do Conselho.

Art. 5º Para cada conselheiro haverá um suplente.

SEÇÃO IV
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 6º São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III – ser residente e domiciliado no Município de Campina Grande.

Art. 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

SEÇÃO V
DA DIRETORIA DO CONSELHO E DA ELEIÇÃO

Art. 8º A Diretoria do Conselho será composta da seguinte forma:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretaria.

§1º É vedada a disputa ao cargo de Presidente por representantes de órgãos públicos nas esferas municipal, estadual e federal, bem como por detentores de mandatos eletivos.

§2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ser escolhidos dentre as entidades da sociedade civil organizada.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§3º A eleição da Diretoria do Conselho dar-se-á por votação direta, secreta, em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, mesmo na hipótese de chapa única, através de convocação por edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto na eleição por escolha da Diretoria proveniente da unificação de Conselhos, podendo inclusive acontecer a escolha de imediato, ou seja, no momento da aprovação deste documento.

**CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

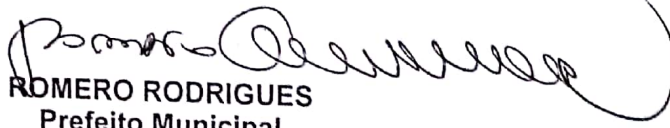
Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá seu funcionamento conforme Estatuto e Regimento Interno.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

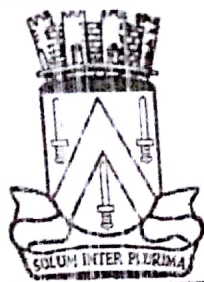
Art. 10 No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os órgãos e organizações a que se referem o art. 3º, se reunirão para elaborar o Estatuto e o Regimento Interno do CMDRS, ocasião em que será eleita sua Diretoria.

Art. 11 O CMDRS encaminhará anualmente o plano de aplicação ao Poder Executivo Municipal para ser incluído na proposta orçamentária a ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contidas na Lei nº. 3.872/2000, de 28 de dezembro de 2000.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

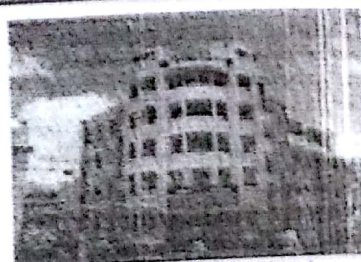
SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Municipal nº. 04 de 29 de dezembro de 1955
Composto e Impresso no Departamento de Tecnologia da Informação - SAD

Administração: Romero Rodrigues Veiga



Prefeitura Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.599

De 30 de Julho de 2014.

REVOGA A LEI Nº. 3.872, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2000, E INSTITUI O NOVO
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
- CMDRS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a Câmara de
Veradores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do
Município de Campina Grande, em caráter permanente, como órgão deliberativo, normativo,
autônomo, consultivo, controlador e fiscalizador, nas ações voltadas ao desenvolvimento rural
sustentável, priorizando a agricultura de base familiar.

Art. 2º O CMDRS é uma organização civil, sem fins econômicos, com prazo de
duração indeterminado, com sede no Município de Campina Grande, composto por
representantes de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, e
representantes do Poder Público, vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º Compete ao Conselho:

- I - elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho (adequar ao Plano Municipal de
Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS);
- II - promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre as diretrizes, critérios e
procedimentos;

Romeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III - identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos
de acordo com critérios pré-estabelecidos;
- IV - acompanhar, assessorar, receber, analisar, aprovar (ou rejeitar) e priorizar as propostas
de ações e projetos;
- V - submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho para
análise e aprovação;
- VI - acompanhar e supervisionar a implantação e implementação dos programas e projetos
aprovados, juntamente com os Comitês de Acompanhamento das Associações Comunitárias
beneficiárias das políticas públicas, e a aplicação dos recursos;
- VII - informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais
do Conselho;
- VIII - acompanhar o processo de liberação de recursos junto aos órgãos e entidades
financiadoras;
- IX - acompanhar as liberações de recursos e a execução dos projetos aprovados, verificando o
cumprimento das Associações/Cooperativas, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-
las em relação às prestações de contas dos projetos;
- X - identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às
comunidades;
- XI - participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades
financiadoras;
- XII - disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras informações solicitadas;
- XIII - reformular o Estatuto, quando for o caso, e de acordo com as normas legais e
estatutárias;
- XIV - estimular a participação de entidades associativas existentes no Município, que não
compõem o Conselho, dando-lhe direito à manifestação ou à expressão de seus interesses;
- XV - preservar e apresentar quando lhe for solicitada a documentação do Conselho,
considerando ser a referida documentação de caráter público;
- XVI - incluir os objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no
Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal
(LOA);
- XVII - promover ações que revitalizem a cultura local anual;
- XVIII - promover a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do Município,
no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e
descendentes de quilombos.

Romeiro

SEÇÃO III

LEI Nº 5.598

De 28 de Julho de 2014.

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA JUROS ZERO", VINCULADO À AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO (AMDE) DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica a Agência Municipal de Desenvolvimento (AMDE), por meio do Banco do Povo, autorizada a conceder microcréditos, com juros zero, aos pequenos empreendedores informais e microempresas sem acesso ao sistema financeiro tradicional, em situação no Município de Campina Grande e nos seus Distritos.

Art. 2º A AMDE, por meio do Programa Banco do Povo e do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo Popular (FAEP), atenderá a todo o Município de Campina Grande e aos seus Distritos, atingindo a população economicamente ativa: segmentos organizados da sociedade, desempregados, autônomos, pequenos comerciantes, produtores e prestadores de serviço, de modo a promover a geração e o fortalecimento de postos de trabalho, emprego e renda e terá como objetivos:

I – garantia de aval pela concessão de financiamentos obtidos pelos beneficiários da AMDE, quando for o caso, junto às agências da rede bancária;

II – fomento de atividades das microempresas, pequenas unidades econômicas formais e informais dirigidas por pessoas de baixa renda e empresas de pequeno porte visando à geração de ocupação e aumento da renda para os trabalhadores e empreendedores;

III – apoio à criação de novos empreendimentos, centros, atividades e polos de desenvolvimento no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

Rui

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV – treinamento e capacitação dos empreendedores e trabalhadores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias e ampliando as oportunidades de negócios;

V – incentivo das atividades de pesquisa e inovações tecnológicas, visando à elevação da produtividade e da competitividade na economia regional.

Art. 3º As demandas serão atendidas de forma espontânea – constituída por clientes potenciais que, em função da divulgação das ações da AMDE, recorrem à Agência, e de forma induzida – constituída por clientes de segmentos organizados das diversas áreas de atuação da AMDE.

Art. 4º Os recursos da AMDE, para efeitos de liberação de microcrédito, são provenientes de:

I – recursos transferidos pelo Tesouro Municipal;

II – quaisquer doações de entidades públicas ou privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

III – rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelos beneficiários;

V – contribuições efetuadas pelos beneficiários do Fundo;

VI – recursos oriundos de convênios e parcerias firmadas entre a AMDE e outras entidades que possam ser disponibilizadas junto ao Fundo.

Art. 5º Os créditos serão destinados para:

I – capital de giro destinado à aquisição de mercadorias, matérias-primas e insumos;

II – capital fixo destinado à aquisição, com comprovação de procedência, de ferramentas, máquinas e equipamentos novos e usados; melhoria e/ou ampliação de instalações, desde que destinadas aos negócios;

III – capital misto destinado à utilização dos recursos para finalidades de capital de giro e fixo.

Art. 6º Serão concedidos créditos nas modalidades individual, com ou sem avalista, e solidária, ficando a opção do cliente condicionada ao atendimento das respectivas especificidades:

I – o financiamento será concedido a uma única pessoa física ou jurídica, caracterizando o crédito individual, com ou sem avalista, com renda comprovada por contracheque, declaração de imposto de renda ou extrato de benefício do INSS;

II – o financiamento será concedido a um grupo solidário constituído de pessoas físicas ou jurídicas, organização voluntária de 03 (três) a 07 (sete) empreendedores com atividades econômicas independentes e pertencentes ao mesmo segmento e status socioeconômico e que não sejam parentes, caracterizando o crédito solidário.

Parágrafo Único. A concessão do crédito sem avalista de que trata o inciso I deste artigo ficará condicionada à análise e aprovação pelo Comitê de Crédito, que deverá avaliar as especificidades dos casos, observando prioritariamente as atividades de microempreendedores, artesãos, agricultores ou outras categorias devidamente organizadas e em pleno exercício de seus trabalhos.

Art. 7º São beneficiários do "Programa Juros Zero" as microempresas e empresas de pequeno porte, que assim se enquadrarem no regulamento utilizado pelo agente financeiro e outras entidades de fomento ao desenvolvimento econômico social, e as pequenas unidades econômicas informais dirigidas por pessoas de baixa renda, cujo faturamento ou rendimento do seu titular seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

Art. 8º Os limites e condições dos créditos a serem concedidos aos beneficiários previstos nesta Lei, por meio do Banco do Povo, com juros zero, deverão observar a regulamentação específica do órgão concedente do empréstimo.

Art. 9º Não sendo realizado o pagamento da parcela do empréstimo no prazo de até 10 (dez) dias após a data do vencimento, o beneficiário perderá o direito aos juros zero, passando a arcar com os seguintes encargos:

I – principal mutuado;

II – juros remuneratórios no importe de 5% (cinco por cento) ao ano;

Rui

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês;

IV – os juros sofrerão capitalização mensal;

V – pena convencional no importe de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida;

VI – os presentes encargos sofrerão atualização monetária da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou, no caso de sua extinção, o indexador que a substituir;

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Romero Rodrigues
ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0289/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 0265/2014 datada de 13 de maio de 2014, que prorroga a disposição de MARGARETE FREIRE DE VASCONCELOS, mat. 11592, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração, para a Câmara Municipal de João Pessoa – PB, SEM ÔNUS para este Município.

Campina Grande, 27 maio de 2014.

PORTARIA Nº 0290/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Prorrogar a disposição para a Câmara Municipal de João Pessoa, pelo período de 01(Hum) ano, COM ÔNUS para este Município, do(a) servidor(a) MARGARETE FREIRE DE VASCONCELOS, mat. 11592, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na Secretaria de Administração, retroativo ao dia 18 de fevereiro do corrente ano.

Campina Grande, 27 de maio de 2014.

ROMERO RODRIGUES VEIGA
Prefeito Constitucional


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.390

De 29 de Maio de 2014.

DECLARAÇÃO DE TERRA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENÁ-LA A TÍTULO ONEROSO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADMINISTRADO PELO BANCO DO BRASIL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica decretada a criação de bem público municipal inalienável e intransmissível, inscrita no Livro nº 210-D, fl. 140, matricada no 114, do 1º Cartório de Registro e Propriedade de Campina Grande e inscrita o Poder Executivo a alienar o bem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o qual é oneroso, regido pela Lei Federal nº 10.158 de 12 de fevereiro de 2001, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal inferior a três salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, nos termos do disposto no § 4º, I do art. 17 da Lei nº 6.628, de 14 de junho de 1964, do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

§ 1º - O imóvel acima descrito, registrado no Cartório Imobiliário para Lotamento nº 15, em Arrendamento Aluguel a Campina, fica situado na BR 104, km 17, no bairro do Ligado, neste município, constituído por 58 lotes e 1.537 (um mil, quinhentos e trinta e sete) m².

§ 2º - A área alienada, sobjeta em alínea I do § 1º, do presente artigo, passa a integrar o patrimônio de bem público do


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º De conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.158 de 12 de fevereiro de 2001, o bem imóvel descrito no art. 1º, do presente instrumento normativo, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e controlar os fluxos financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integrem o ativo do Banco do Brasil;

II - não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Banco do Brasil S/A;

III - não compor a lista de bens e direitos do Banco do Brasil S/A, para efeito de execução judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia da dívida de operação do Banco do Brasil S/A;

V - não ser passível de execução por quaisquer credores do Banco do Brasil S/A, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - A instituição representante do Fundo de Arrendamento Residencial terá como encargo utilizar os imóveis alienados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sob pena de reversão ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A propriedade das unidades habitacionais produzidas na área descrita no art. 1º, do presente lei, será transferida diretamente aos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

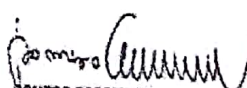
Art. 4º - As despesas que se integrarem na lavatura da escritura de alienação, bem como do registro no cartório competente correrão por conta do agente representante do Fundo de Arrendamento Residencial.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O imóvel objeto da alienação ficará isento do recolhimento dos tributos, nos termos da Lei Municipal nº 1.390 de 13 de dezembro de 1995.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se, as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 0289/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria nº 0265/2014 datada de 13 de maio de 2014, que prorroga a disposição de MARGARETE FREIRE DE VASCONCELOS, mat. 11592, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração, para a Câmara Municipal de João Pessoa – PB, SEM ÔNUS para este Município.

Campina Grande, 27 maio de 2014.

PORTARIA Nº 0290/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Prorrogar a disposição para a Câmara Municipal de João Pessoa, pelo período de 01(Hum) ano, COM ÔNUS para este Município, do(a) servidor(a) MARGARETE FREIRE DE VASCONCELOS, mat. 11592, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotado(a) na Secretaria de Administração, retroativo ao dia 18 de fevereiro do corrente ano.

Campina Grande, 27 de maio de 2014.

ROMERO RODRIGUES VEIGA
Prefeito Constitucional



L.E. Nº 5.590

De 28 de Maio de 2014.

DESAPERTA ÁREA DE TERRA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENÁ-LA A TÍTULO ONEROSO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADMINISTRADO PELO BANCO DO BRASIL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica desativada a contagem de bem público municipal inalienável o terreno com inscrição municipal nº 01.266.1.175.001, prenotado no Livro nº 240-O, fl. 140, matrícula nº 99.715, do 1º Terreno Indiviso e Registrado de Campina Grande e subleita o Poder Executivo a alienar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - o título oneroso, regido pela Lei nº 4.719 - 84 de 10 de fevereiro de 2001, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A, observando preservar a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com menor renda (até 3 salários mínimos), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV do Governo Federal, nos termos do disposto no § 4º, I do art. 17 da Lei nº 4.719 de 10 de fevereiro de 2001 em 18 de maio de 2014, do Município de Campina Grande.

§ 1º - O imóvel torna direito inscrito no Cartório Imobiliário como loteamento e no Extrato do Alvará de Alienação, sob o Livro nº 104, fl. 140, no Livro de Legislação Municipal, prenotado sob nº 01.266.1.175.001, matrícula nº 99.715, (um mil, quatrocentos e vinte e seis) metros.

§ 2º - A alienação, decorre no caput e no § 1º do presente artigo, para a usagem e programa de habitação social.

Romero



Art. 2º De conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.158 de 12 de fevereiro de 2001, o bem imóvel descrito no art. 1º, do presente instrumento normativo, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, com fim específico de manter a segregação patrimonial e controle dos valores financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo do Banco do Brasil;
- II - não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação do Banco do Brasil S/A;
- III - não compor a lista de bens e direitos do Banco do Brasil S/A, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não pode ser dado em garantia da dívida de operação do Banco do Brasil S/A;
- V - não ser passível de execução por quaisquer credores do Banco do Brasil S/A, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º - A instituição representante do Fundo de Arrendamento Residencial terá como encargo utilizar o imóvel alienado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sob pena de reversão ao patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A propriedade das unidades habitacionais produzidas na área descrita no art. 1º, do presente lei, será transferida diretamente aos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º - As despesas que se originarem na lavatura da escritura de alienação, bem como do registro no cartório competente, serão por conta do agente representante do Fundo de Arrendamento Residencial.

Romero



Art. 5º - O imóvel objeto da alienação ficará isento do recolhimento dos tributos, nos termos da Lei Municipal nº 1.380 de 13 de dezembro de 1995.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se, as disposições em contrário.

Romero
ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal